



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 02/2019

Ementa: Regulamenta a dispensa de Jurados para atividade laboral nos órgãos públicos e entidades privadas, quando da participação em sessão do Tribunal do Júri.

O Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 11/02/2019 e

CONSIDERANDO os comandos normativos dispostos nos artigos 433 a 436, 439 e 441, todos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 441 do Código de Processo Penal que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salários do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri;

CONSIDERANDO que os jurados são convocados para atuar somente nos dias da realização das sessões de julgamento;

CONSIDERANDO a legalidade da dispensa de jurados da jornada de trabalho nos dias de sessão do Tribunal do Júri, quando são sorteados e não dispensados por decisão motivada do juiz;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço obrigatório no júri não constitui hipótese de dispensa de qualquer atividade laborativa, por ausência de previsão legal, quando não houver sessão de julgamento ou quando o convocado não for sorteado ou, ainda, sorteado, não integrar o Conselho de Sentença por decisão motivada do juiz, mas que há situações especiais versadas no presente provimento a justificar a dispensa do trabalho;

CONSIDERANDO que a dispensa imotivada de servidor público, convocado como jurado nos dias que não houver sessão de julgamento, viola o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a dispensa imotivada de funcionário vinculado à atividade privada, convocado como jurado nos dias que não houver sessão de julgamento, implica em ônus injustificado à entidade com a qual mantém vínculo laboral;

RESOLVE:

Art. 1º. O jurado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri, para a qual foi convocado, sendo sorteado e não dispensado por decisão motivada do juiz presidente, terá direito à percepção integral de seus vencimentos ou salários pelo dia de efetivo trabalho no Conselho de Sentença, comprovado mediante certidão da secretaria.

§ 1º. Quando as sessões de julgamento se prolongarem após as 20 horas, fica autorizada a secretaria a fornecer certidão atestando o horário de seu término, devidamente identificada com os dados processuais, a cada um dos jurados integrantes do Conselho de Sentença, como documento suficiente o bastante para dispensá-los também da atividade laboral no dia subsequente ao da realização do júri, por força da jornada estendida perante o Tribunal do Júri.



§ 2º. O jurado que não integrar o Conselho de Sentença na sessão para a qual foi convocado, obterá certidão da secretaria constando os dados processuais e a hora da sua liberação, para fins de justificar sua ausência parcial da jornada de trabalho perante instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, sem implicar em dispensa de sua atividade laboral durante o expediente remanescente, salvo se este estiver prejudicado pelo avanço da hora quando de sua liberação pelo juízo, computando-se o tempo de deslocamento ao local de trabalho.

§ 3º. Para hipótese de o jurado convocado para mais de um júri no mesmo dia, que comparece ao Tribunal do Júri e permanece à disposição do juízo durante todo o expediente, para sorteio e eventual composição do Conselho de Sentença nos sucessivos julgamentos integrantes da pauta, ainda que não seja sorteado, fará jus à dispensa da atividade laboral nos mesmos moldes do *caput* do art. 1º desta instrução normativa, uma vez que ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral perante o órgão empregador.

§ 4º. Os próprios jurados deverão providenciar a apresentação da certidão aos seus respectivos órgãos de origem ou aos setores competentes da entidade privada a que estejam vinculados.

Art. 2º. Nos dias em que não houver sessão de julgamento, os jurados, relacionados para integrarem o Tribunal do Júri ao longo do ano, não estão dispensados do exercício regular de suas atividades junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Parágrafo único. O controle de frequência dos jurados, nos dias em que não houver sessão do Tribunal do Júri, é de competência das

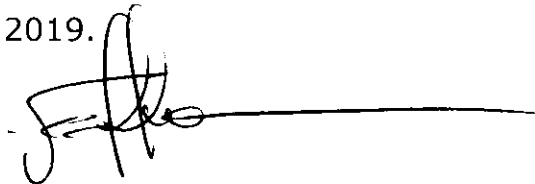


instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Art. 3º. A secretaria da vara do Tribunal do Júri deverá publicar a pauta das sessões ordinárias no DJE, para fins de ciência e consulta pelas instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, servindo a ata de julgamento das sessões extraordinárias para justificar as ausências dos jurados, de maneira a não ser contabilizada a falta, bem como afastar os descontos nos vencimentos ou salários.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife-PE, 11 de fevereiro de 2019.



Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça